



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005826/2005-31
Recurso nº 137.288 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.156 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria ITR
Recorrente BERNECK AGLOMERADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PAF: Nulidade da decisão/cerceamento do direito de defesa - o julgador não está obrigado a contestar, item por item, os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Restando comprovado nos autos que a área em que se localiza o imóvel cujo ITR está sob litígio, está contida em Área Indígena cuja demarcação foi homologada administrativamente, fica afastada a incidência do ITR sobre aquele imóvel, a partir da data de publicação do citado Decreto

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA) Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do total da área da propriedade declarado pelo contribuinte o equivalente a 22.196,10 ha., nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, BERNECK AGLOMERADOS S/A, foi lavrado auto de infração do ITR relativo ao exercício 2001. A fiscalização entendeu que seria o caso de glosar a área de preservação permanente, área de utilização limitada, bem como a área de exploração extrativa.

- Da área de preservação permanente foi considerado o valor de 33.300 há, pois foi o único valor declarado no ADA;
- Da área de reserva legal não foi aproveitado nada do declarado na DITR, pelo fato da mesma não estar averbada;
- Da área de exploração extrativa não foi aproveitada por não ter sido apresentado plano de manejo.

Insatisfeito o contribuinte impugna o lançamento. A DRJ ao apreciar o lançamento o julga procedente nos termos da ementa a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE.

Improcedente a arguição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias às contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico, e comprovação de que a área de utilização limitada corresponde a uma das categorias prevista na lei: reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, áreas imprestáveis declaradas de interesse ecológico ou servidão florestal.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para que a área explorada em regime de manejo sustentado seja computada no grau de utilização do imóvel, deve ser comprovada a aprovação do plano de exploração e do cronograma estabelecido, bem como o cumprimento desse cronograma, mediante relatório protocolizado no órgão competente.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser

apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente

O Contribuinte insatisfeito interpõe recurso voluntário ao conselho de contribuinte, onde reitera as razões da impugnação. Solicitando especificamente:

- Que seja apreciada as nulidades ora suscitadas e o cerceamento do direito de defesa (também em face de impossibilidade de produzir quaisquer outras provas) anulando-se a decisão de primeira instância.

- Que caso assim não entenda, requer que seja cancelado o crédito tributário pois não foi considerado as áreas de Reserva Legal, sem que houvesse o computa das áreas comprovadamente de Preservação permanente.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes ao apreciar os argumentos do recorrente entendeu por bem converter o processo em diligência.

No entendimento consignado no voto condutor da diligência, a relatora indica estar claro que dos 33.000 há, 22.196,10 há são de terra indígena, com reconhecimento e demarcação, portanto, não mais pertencendo ao patrimônio do Recorrente, porem com relação a área restantes 10.803,89 não há nenhuma certeza, de qual classificação encontram-se essas áreas. Em relatório do IBAMA de fls. 255 a 260, o mesmo informa qual a área de preservação permanente e a área de reserva legal.

O contribuinte toma ciência do relatório, e se manifesta pelo afastamento do lançamento, por entender que ficou demonstrado nos autos que toda a área restante é de preservação permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Na sua declaração original foram consignados:

Área Total	33.000	33.000
APP	3.000	3.300
AUL	22.000	0,0

Da Preliminar de Nulidade e Cerceamento do Direito de Defesa

Primeiramente, urge registrar, que o argumento de defesa não apreciado, não caracteriza cerceamento ao direito de defesa. Não há prejuízo à validade da decisão que deixa de se manifestar sobre item da defesa, se este não foi exposto de forma a se caracterizar como questão controvertida, e assim exigir a atenção da autoridade julgadora.

De igual modo, sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

Diante do exposto, rejeito esta preliminar.

Da Exclusão da Área Total.

No que toca a área indígena é de se excluir o montante relativo a mesma, no montante de 22.196,10 há. que se referem a área indígena, uma vez que não incide ITR sobre área indígena, cuja formalização se deu por ato do poder público — Decreto Presidencial nº. 88.599/1983 — ainda que o registro do imóvel perdure em nome do ora proprietário. Inteligência dos artigos 150, inciso ta, alínea 'a'; 20, inciso XL e 231, fls. 2º e 4º, da Constituição Federal.

A União Federal é a legítima proprietária das reservas indígenas e os índios possuidores na condição de usufrutuários. Assim, é improcedente a cobrança de ITR em razão do instituto da "confusão" entre credor e devedor, conforme artigo 381 do Código Civil.

Especificações	Laudo Técnico Áreas (ha)	Vistoria IBAMA Áreas (ha)
Área Total do Imóvel	33.000,0000	
Área destacada Terra Indígena Escondido	22.196,1029	
Área Remanescente (Matrícula 702)	10.803,8971	
Área da Vistoria (Matrícula 702, Matrícula 703 e Posses)		12.659,3537
Área de Preservação Permanente (M. 702)	1.342,6483	
Área de Preservação Permanente (M.702,M.703 e Posses)- Vistoria		1.655,8198
Área de Proteção (10 km - Limitrofe)	9.461,2488	
Área de Reserva Legal (M.702, M703 e Posses)		12.186,0984

Da Exigência do ADA

A discussão principal nesse ponto diz respeito à área de preservação permanente e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprecipitáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto,

o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, verbis:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

No restante da área, 10.803,89 há, uma vez que inexistente ADA, bem como qualquer plano de manejo, não há como afastar a glosa. Portanto reconheço como área permanente apenas os 3.300 há. consignados no lançamento tributário, tendo em vista que esta segundo o próprio recorrente é área de preservação permanente.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do total da área da propriedade declarado pelo contribuinte o equivalente a 22.196,10 ha.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez